SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959863 - SP (2021/0292184-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO	:	RICARDO ORTIZ DE CAMARGO - SP091467
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	FABRICIA RIBOLDI VIEIRA PARACÊNCIO - SP237522
		ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
		MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS AFASTADOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou deliberação anterior e deu provimento ao recurso especial da seguradora, para afastar a indenização por danos morais, restabelecendo a sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ; (ii) a não renovação do seguro de vida em grupo viola a boa-fé objetiva e caracteriza ato ilícito com dever de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a jurisprudência deste STJ, a não renovação do seguro de vida em grupo é ato lícito e não viola a boa-fé objetiva, de modo que também não gera dever de indenizar.

4. Não há falar em óbice da Súmula 7/STJ, pois se trata de mera aplicação da jurisprudência desta Corte ao quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias, sem reexaminar provas ou modificar premissas fáticas.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60490866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ab21780e-de13-4dab-a19f-a494c667e9be

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ab21780e-de13-4dab-a19f-a494c667e9be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959863 - SP (2021/0292184-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO	:	RICARDO ORTIZ DE CAMARGO - SP091467
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	FABRICIA RIBOLDI VIEIRA PARACÊNCIO - SP237522
		ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
		MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS AFASTADOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou deliberação anterior e deu provimento ao recurso especial da seguradora, para afastar a indenização por danos morais, restabelecendo a sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ; (ii) a não renovação do seguro de vida em grupo viola a boa-fé objetiva e caracteriza ato ilícito com dever de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme a jurisprudência deste STJ, a não renovação do seguro de vida em grupo é ato lícito e não viola a boa-fé objetiva, de modo que também não gera dever de indenizar.

4. Não há falar em óbice da Súmula 7/STJ, pois se trata de mera aplicação da jurisprudência desta Corte ao quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias, sem reexaminar provas ou modificar premissas fáticas.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59953077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 87358afc-ec50-47d1-8882-56f13808aa13

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO ORTIZ DE CAMARGO em face da decisão acostada às fls. 598-604 e-STJ, da lavra deste relator, que reconsiderou deliberação anterior e deu provimento ao recurso especial da ora agravada.

O apelo extremo fora deduzido por ALLIANZ SEGUROS S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em desafio ao acórdão de fls. 1178-1188 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> Apelação - Contrato de seguro de vida em grupo - Apólice - Cancelamento Rescisão unilateral - Não renovação do contrato - Longo tempo de vigência - Indenização - Cabimento.
>
> O longo tempo de vigência e cumprimento do contrato infundiu no segurado a confiança de que a seguradora o cumprisse até o evento certo estipulado para obtenção do seguro: a morte do segurado; o exercício do direito de resilir o contrato veio em contraposição às expectativas do segurado, e, diante da boa-fé em conformidade com a qual os negócios jurídicos devem ser interpretados, caracterizou abuso de direito, suscetível de indenização como ato ilícito.
>
> Apelação provida, em parte.

Opostos embargos declaratórios (fls. 465-469 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 472-474 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 477-474 e-STJ), alegou a então insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** artigo 492 do CPC, arguindo a ocorrência de vício de julgamento *ultra petita*, ao impor condenação em quantia superior ao pedido inicial; ***(ii)*** artigos 186 e 188 do CC, aduzindo inexistir dever de indenizar, pois a não renovação do seguro de vida em grupo trata-se de exercício regular de direito, de modo que não houve qualquer ato ilícito; e ***(iii)*** artigo 884 do CC, pois a indenização foi fixada em patamar desproporcional.

Contrarrazões às fls. 504-519 e-STJ.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 504-519 e-STJ), o apelo nobre foi admitido na origem (fls. 520-524 e-STJ).

Em julgamento monocrático (fls. 598-604 e-STJ), reconsiderou-se deliberação anterior e deu-se provimento ao recurso especial da seguradora. Destacou-se, com fundamento na jurisprudência deste STJ, que a não renovação do seguro de vida em grupo **não** fere o princípio da boa-fé objetiva e, portanto, não gera dever de indenizar. Asseverou-se a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de simples aplicação da jurisprudência desta Corte ao caso tal qual delineado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59953077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 87358afc-ec50-47d1-8882-56f13808aa13

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo interno (fls. 608-624 e-STJ), em síntese, sustentando que: ***(a)*** preliminarmente, o agravo interno anterior, manejado pela ALLIANZ, não teria infirmado todos os fundamentos da decisão então agravada, o que deveria ter conduzido à preclusão parcial do *decisum;* ***(b)*** o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ; e, ***(c)*** houve abuso de direito por parte da seguradora, ensejando o dever de indenizar.

Impugnação às fls. 628-638 e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Preliminarmente, a agravante sustenta que o agravo interno anterior, manejado pela ALLIANZ, não teria infirmado todos os fundamentos da decisão então agravada, o que deveria ter conduzido à preclusão parcial do *decisum.*

Necessário observar, todavia, que a referida alegação constitui indevida inovação recursal, pois não foi apresentada na momento devido (impugnação àquele agravo interno). Naquela oportunidade, arguiu-se apenas a inadmissibilidade do agravo interno, e não eventual preclusão parcial.

De todo modo, registra-se que, conforme devidamente relatado na decisão ora agravada, a insurgência da seguradora impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, que havia sido aplicado, pela decisão anterior, no capítulo relativo ao dever de indenizar.

Confira-se o excerto do relatório do *decisum* ora impugnado:

> Em decisão monocrática (fls. 532-538 e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, com fundamento na jurisprudência deste STJ, bem como por óbice das **Súmulas 7** e 211/STJ.
>
> [...]
>
> Irresignada, a seguradora interpôs o presente agravo interno (fls. 555-567 e-STJ), sustentando que: ***(a)*** em relação à limitação ao pedido inicial, a jurisprudência desta Corte não pode se sobrepor a lei; ***(b)*** **não há falar em óbice da Súmula 7/STJ, em relação à tese de ausência de dever de indenizar, pois o próprio acórdão proferido pelo Tribunal local reconheceu que inexiste obrigatoriedade de renovação, razão pela qual não houve qualquer ato ilícito e nem abuso do exercício regular do direito**; e, ***(c)*** a matéria se encontra prequestionada.

Documento eletrônico VDA59953077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 87358afc-ec50-47d1-8882-56f13808aa13

Registre-se, ainda, que, conforme reiterada jurisprudência deste STJ, a peça recursal deve ser interpretada de forma lógico-sistemática, em sua integralidade, não apenas a partir da rubrica dedicada, ao final, aos pedidos.

E, no caso, conforme devidamente relatado pela decisão ora agravada, o recurso interposto pela seguradora arguiu, de forma expressa, específica e fundamentada, a inaplicabilidade do óbice antes aplicado.

Logo, não há falar em ausência de impugnação específica, nem em preclusão parcial no ponto - motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar suscitada.

2. No mais, deve ser confirmada a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A, não havendo falar em óbice da Súmula 7/STJ.

Rememore-se que, conforme afirmado na deliberação singular, a própria Corte de origem reconheceu, à luz da jurisprudência deste STJ, que a seguradora não poderia ser obrigada a renovar o contrato.

Ainda assim, o voto condutor do julgamento na origem entendeu por reformar a sentença de improcedência, afirmando que, mesmo não estando obrigada a renovar o seguro anual, a demandada, ao deixar de renovar, teria violado a boa-fé e as expectativas do segurado.

Tal conclusão, todavia, destoa da jurisprudência do STJ sobre o tema. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. **DANOS MORAIS**
>
> 1. "A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que é de um ano o prazo prescricional para o segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo propor ação de indenização por danos morais decorrentes da recusa da seguradora em renovar o contrato" (AgRg nos EREsp 1394679/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 1º/10/2014).
>
> 2. "**O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva**, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato" (AgInt nos EREsp 1320926/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.2.2017, DJe 7.3.2017).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no Ag n. 1.392.787/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

Documento eletrônico VDA59953077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 87358afc-ec50-47d1-8882-56f13808aa13

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de **não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo** por qualquer dos contratantes desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Hipótese diversa do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

2. **O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato**.

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.320.926/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que inexiste abuso na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, como ocorreu no caso dos autos.

2. **Não havendo ilegalidade na conduta da seguradora, que, notificando o segurado, deixou de renovar o contrato de seguro de vida após o termo do seu prazo de vigência, não há que se falar em direito a indenização por danos morais.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 195.307/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 21/10/2015.) [grifou-se]

Outrossim, a decisão ora agravada apenas aplicou a jurisprudência desta Corte ao caso concreto nos exatos limites do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias. Teve-se, inclusive, o devido cuidado de transcrever os necessários excertos da sentença e do acórdão, destacando-se as premissas fáticas para, a partir delas, aplicar a conclusão jurídica estabelecida nos precedentes citados.

Não há falar, portanto, em óbice da Súmula 7/STJ, pois não havia necessidade de revisar qualquer premissa fática estabelecida pela acórdão - mas, apenas, extrair a conclusão jurídica aplicável aos fatos tal qual descritos na origem.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no

Documento eletrônico VDA59953077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 87358afc-ec50-47d1-8882-56f13808aa13

art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
>
> 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
>
> 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
>
> (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, os recentes precedentes das Turmas de Direito Privado desta Corte: **AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.169.172/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; **AgInt no REsp n. 1.818.994/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; **AgInt no AREsp n. 2.165.163/SP,** relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; e, **EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.882/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59953077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 87358afc-ec50-47d1-8882-56f13808aa13

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 87358afc-ec50-47d1-8882-56f13808aa13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.959.863 / SP

Número Registro: 2021/0292184-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10242668520208260114

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
	MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
	FABRICIA RIBOLDI VIEIRA PARACÊNCIO - SP237522
RECORRIDO	: FERNANDO ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO	: RICARDO ORTIZ DE CAMARGO - SP091467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDO ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO	: RICARDO ORTIZ DE CAMARGO - SP091467
AGRAVADO	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FABRICIA RIBOLDI VIEIRA PARACÊNCIO - SP237522
	ANGÉLICA LÚCIA CARLINI - SP072728
	MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

Documento eletrônico VDA60449338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:34
Código de Controle do Documento: dc2116e1-dec8-479d-a6ab-661852f9f230

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:34
Código de Controle do Documento: dc2116e1-dec8-479d-a6ab-661852f9f230